



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fls
01

Projeto de Lei 88/2026 - Prefeita Adriana Duch Machado - ALTERA a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLÊNÁRIO.

15/06/26

RETIRADO DE PAUTA EM

___/___/___

COMISSÕES

PLP

RELATOR:

Val Janks

DATA:

16/06/26

EFEO

RELATOR:

Val Janks

DATA:

26/07/26

Difuser

RELATOR:

Val Santos

DATA:

26/07/26

Discussão e Votação Única: ___/___/___

Em 1.ª Disc. e Vot.: ___/___/___

20/07/26

Em 2.ª Disc. e Vot.: ___/___/___

03/08/26

Rejeitado em

___/___/___

Autógrafo N.º

98

___/___/___

Lei n.º

5463/26

Ofício N.º

253

em ___/___/___

Sancionada pelo Prefeito em: ___/___/___

Veto Acolhido ()

Veto Rejeitado ☒

Data:

31/08/26

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ___/___/___

Publicada em:

18/08/26

OBSERVAÇÕES

Dep. Jurídico - Parecer entregue 20/07/26 ✓

- Veto parcial art. 12



Prefeitura Municipal de Itapeva
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo



Capa de Processo

12/06/2026

Processo : E - 10635 / 2026 **Data/Hora**: 11/06/2026 - 16:05:13
Assunto : MENSAGEM
Dep. Origem : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN
Departamento : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Endereço Ação :
Requerente : GABINETE DO PREFEITO
Endereço : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva
- Sp
Telefone : 15 3526 8045 **Celular**:
C.N.P.J / C.P.F. : 3496 **Inscr. / R.G**:
E-mail :
Operador : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA
Histórico : Encaminha a Mensagem 51/2026, que "ALTERA a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências."



Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

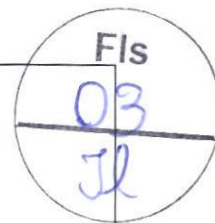
CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

12 JUN. 2026 08h24


RECEBIDO



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 11 de junho de 2026.

MENSAGEM N.º 51/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que "ALTERA a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências."

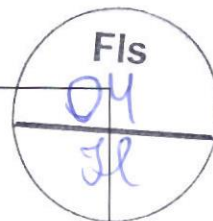
Este projeto de lei pretende adequar a legislação local à Lei Federal n.º. 13.022 de 08 de agosto de 2014 que, por sua vez, dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Importante esclarecer que o citado Estatuto foi alvo, neste particular, de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (2023513-60.2023.8.26.0000 e 248220-74.2024.8.26.0000) que tocaram, justamente, no cerne de que trata este projeto de lei.



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

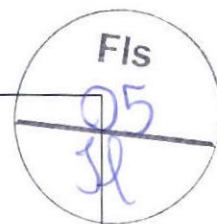
ADRIANA
DUCH
MACHADO:17
593973859

Assinado digitalmente por ADRIANA
DUCH MACHADO:17593973859
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859, O=ICP-
Brasil, OU=(sem branco)
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.06.11 17:43:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 88 / 2026

ALTERA a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Guarda Civil Municipal está diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, a quem cabe a orientação, planejamento e controle operacional."

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal não está sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar, na forma do parágrafo único do art. 14 da Lei Federal n.º. 13.022/2014". (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 20 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 ..."



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

06
52

I - ...

II - (revogado) ..." (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 34 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 ...

I - de até três (3) dias, aplicada pelo Subcomandante da Guarda Civil Municipal;

II - de quatro (4) a quinze (15) dias, aplicada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal."... (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 40 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 ...

I - ...

II - o Comandante da Guarda Civil Municipal;

III - o Subcomandante da Guarda Civil Municipal" ... (NR)

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 63 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 ...

...

§5º A requerimento do interessado, a licença poderá ser usufruída em blocos não inferiores a quinze (15) dias, cabendo ao Comandante da Guarda Civil Municipal, conceder e autorizar o início do afastamento."... (NR)

Art. 6º Fica alterada a redação do art. 69 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 ...

§1º A substituição remunerada depende da expedição de ato do:

I - Prefeito, quando o impedido for o Comandante da Guarda Civil Municipal;



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

07
32

II - Comandante da Guarda Civil Municipal, quando o impedido for o Subcomandante ou o Inspetor."... (NR)

Art. 7º Fica alterada a redação do art. 71 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 Os requerimentos ou representações deverão ser dirigidos ao Subcomandante da GCMI.

§1º Da decisão prolatada pelo Subcomandante da GCMI caberá recurso ao Comandante da GCMI: "... (NR)

Art. 8º Fica alterada a redação do art. 75 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 ...

...

§1º Os concursos de que trata este artigo serão realizados por Comissão especialmente designada pelo(a) Prefeito(a) Municipal, por indicação do Comandante da GCMI. "... (NR)

Art. 9º Fica acrescentado o art. 102-B na Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102-B Fica criada, na estrutura da Guarda Civil Municipal, a função gratificada de Corregedor da GCMI, a ser exercida por servidor de provimento efetivo estável de Guarda Civil Municipal e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para exercer mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução, com as seguintes atribuições e especificações:

I - Atribuições:

a) decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

b) determinar, quando as circunstâncias assim o exigirem, a realização de diligências, levantamentos e investigações de integrantes da GCMI que estejam envolvidos em qualquer situação que contrarie as legislações as quais estejam subordinados;



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

08
32

c) requisitar pedidos de perícias, laudos técnicos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes, inclusive, fora do âmbito da Administração Municipal;

d) dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como direcionar os serviços da Corregedoria da GCMI;

e) determinar a realização de correções extraordinárias nas seções da GCMI; e

f) desenvolver outras atribuições correlatas designadas pelo Comandante da GCMI.

II - Especificações:

a) escolaridade: graduação em ensino superior;

b) carga horária: quarenta horas (40h) semanais, em regime integral;

c) forma de provimento: função gratificada, nomeada pelo(a) Prefeito(a);

d) prazo do mandato: dois (2) anos, permitida uma recondução, na forma do §2º do Art. 13 da Lei Federal n.º 13.022/2014; e

e) referência salarial: 16A da Tabela A, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002." (NR)

Art. 10 Fica acrescentado o art. 102-C na Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102-C O Corregedor e o Ouvidor da GCMI perderão seus mandatos por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, garantido o contraditório e ampla defesa, na forma do §2º do Art. 13 da Lei Federal n.º 13022/2014." (NR)

Art. 11 Fica alterada a redação do art. 103 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 103 Fica criado o cargo comissionado de Comandante da Guarda Civil Municipal de Itapeva, a ser exercido por servidor de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, nomeado pelo



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

09
32

Chefe do Poder Executivo Municipal a quem está diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Comandante da Guarda Civil Municipal, será nomeado dentre servidores maiores de trinta (30) anos, contando, no mínimo, com dez (10) anos de serviço na GCMI, devendo possuir reputação ilibada, nenhuma condenação judicial transitada em julgado, ou condenação por transgressão de natureza grave, em processo administrativo, em período de cinco (5) anos anteriores à nomeação, sob as seguintes especificações:

I - Escolaridade: graduação em ensino superior;

II - Carga Horária: regime de dedicação exclusiva;

III - Forma de Provimento: cargo em comissão, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV - Referência Salarial: 16-AII da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002." (NR)

Art. 12 Fica alterada a redação do art. 106 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 O Subcomandante será indicado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, dentro do quadro de Inspectores da GCMI, maiores de vinte e cinco (25) anos, contando, no mínimo, com cinco (05) anos de serviço na GCMI, devendo possuir reputação ilibada, nenhuma condenação judicial transitada em julgado, ou condenação por transgressão de natureza grave, em processo administrativo em período de cinco (5) anos anteriores à nomeação, sob as seguintes especificações:

I - Escolaridade: graduação em ensino superior;

II - Carga Horária: regime de dedicação exclusiva;

III - Forma de Provimento: cargo em comissão, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV - Referência Salarial: 16A da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002." (NR)



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

10

52

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de junho de 2026.

ADRIANA DUCH
MACHADO:1759
3973859

Assinado digitalmente por ADRIANA
DUCH MACHADO:17593973859
ID: C=BR, CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859, O=ICP-Brasil,
OU=(sem branco)
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.11 17:44:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
CNPJ 46.634.358/0001-77
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COORDENADORIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARATER CONTINUADO
CRIAÇÃO CARGO E ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIA
Poder Executivo

(Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I)

1. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):

Valores Correntes

Especificação	2026	2027	2028
	Valor	Valor	Valor
Despesas prevista LOA	649.710.231,00	682.910.423,80	710.431.713,88
Valor proposto de aumento	71.457,31	181.447,00	188.775,63
Despesa prevista depois da alteração	649.781.688,31	683.091.870,80	710.620.489,52
% de aumento	0,01	0,03	0,03

(*) Utilizado o índice do IPCA conforme boletim informativo de 05/06/2026 para aumento da despesa

2. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (LRF, art. 71):

Especificação	Valor da Despesa com Pessoal	Valor de Acréscimo	Valor total com o acréscimo	Receita Corrente Líquida (*)	%
Total da despesa prevista com pessoal para 2026, com o acréscimo.	254.886.152,00	71.457,31	254.957.609,31	588.474.500,00	43,33
Total da despesa prevista com pessoal para 2027, com o acréscimo.	267.910.834,37	181.447,00	268.092.281,37	618.545.546,95	43,34
Total da despesa prevista com pessoal para 2028, com o acréscimo.	278.707.640,99	188.775,63	278.896.416,62	643.472.932,49	43,34

(*) Previsão de aumento da receita de 5,11%, para o ano de 2027 e 4,03% para o ano de 2028 conforme Boletim focus JUNHO/2026.

1. Resultados Fiscais (art. 17, § 2º, da LRF).

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal de que trata este demonstrativo não afetar as metas de resultados fiscais constantes da LDO 2026.

2. Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 1º)

O impacto financeiro decorrente será integralmente suportado por recursos provenientes da desvinculação das receitas oriundas de multas de trânsito, medida que assegura fonte específica e suficiente para a cobertura da despesa, sem acarretar aumento do comprometimento da receita corrente líquida ou desequilíbrio das metas fiscais estabelecidas.

Dessa forma, resta demonstrada a compatibilidade da nova despesa com o planejamento orçamentário vigente e com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, preservando-se o equilíbrio das contas públicas.

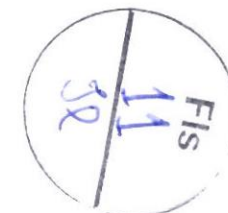
3. Compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4º)

Declaramos, para os devidos fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2026/2029, Lei Municipal nº 5.342 de 01 de dezembro de 2025, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5290 de 28 de julho de 2025, pois está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva, 10 de junho de 2026.

ALCEU SILVA
DE PAULA

Assinado digitalmente por ALCEU SILVA DE PAULA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID BRASIL v5, OU=Pessoa
Física A3, OU=AC VALID BRASIL v5, OU=Videoconferencia,
OU=47468717000126, CN=ALCEU SILVA DE PAULA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-06-10 12:34:08
Foxit Reader Versão: 10.0.1



CALCULOS DE IMPACTO ALTERAÇÃO REFERENCIA E CRIAÇÃO DE CARGO

QUANTIDADE	CARGO	REFERENCIA ATUAL	ATS	SEXTA PARTE	Demais direito s/ salario base	Sub total bruto mês	1/3 FÉRIAS	13 ° SALARIO	previdência patronal MENSAL	TOTAL MENSAL
01	CORREGEDOR	R\$ 4.755,61	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.755,61	R\$ 132,10	R\$ 396,30	R\$ 1.046,23	R\$ 6.330,25
totais		R\$ 4.755,61	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.755,61	R\$ 132,10	R\$ 396,30	R\$ 1.046,23	R\$ 6.330,25

QUANTIDADE	CARGO	REFERENCIA PRETENDIDA	ATS	SEXTA PARTE	Demais direito s/ salario base	Sub total bruto mês	1/3 FÉRIAS	13 ° SALARIO	previdência patronal MENSAL	TOTAL MENSAL
01	CORREGEDOR	R\$ 7.746,05	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.746,05	R\$ 215,17	R\$ 645,50	R\$ 1.704,13	R\$ 10.310,85
01	SUBCOMANDANTE	R\$ 7.746,05	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.746,05	R\$ 215,17	R\$ 645,50	R\$ 1.704,13	R\$ 10.310,85
totais		R\$ 15.492,10	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 15.492,10	R\$ 430,34	R\$ 1.291,01	R\$ 3.408,26	R\$ 20.621,71

Impacto diferença	R\$ 14.291,46 /mensal
Impacto CALCULADO 2026	R\$ 71.457,31 ANUAL

VALE ALIMENTAÇÃO	R\$ -
MÊS	ANO

QUANTIDADE	CARGO	REFERENCIA ATUAL	ATS	SEXTA PARTE	Demais direito s/ salario base	Sub total bruto mês	1/3 FÉRIAS	13 ° SALARIO	previdência patronal MENSAL	TOTAL MENSAL
01	CORREGEDOR	R\$ 4.995,29	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.995,29	R\$ 138,76	R\$ 416,27	R\$ 1.248,82	R\$ 6.799,15
totais		R\$ 4.995,29	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.995,29	R\$ 138,76	R\$ 416,27	R\$ 1.248,82	R\$ 6.799,15

QUANTIDADE	CARGO	REFERENCIA PRETENDIDA	ATS	SEXTA PARTE	Demais direito s/ salario base	Sub total bruto mês	1/3 FÉRIAS	13 ° SALARIO	previdência patronal MENSAL	TOTAL MENSAL
01	CORREGEDOR	R\$ 8.141,87	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.141,87	R\$ 226,16	R\$ 678,49	R\$ 2.035,47	R\$ 11.081,99
01	SUBCOMANDANTE	R\$ 8.141,87	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.141,87	R\$ 226,16	R\$ 678,49	R\$ 1.791,21	R\$ 10.837,74
totais		R\$ 16.283,75	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 16.283,75	R\$ 452,33	R\$ 1.356,98	R\$ 3.826,68	R\$ 21.919,73

Impacto diferença	R\$ 15.120,58 /mensal
Impacto CALCULADO 2027	R\$ 181.447,00 ANUAL

VALE ALIMENTAÇÃO	R\$ -
MÊS	ANO

QUANTIDADE	CARGO	REFERENCIA ATUAL	ATS	SEXTA PARTE	Demais direito s/ salario base	Sub total bruto mês	1/3 FÉRIAS	13 ° SALARIO	previdência patronal MENSAL	TOTAL MENSAL
01	CORREGEDOR	R\$ 5.195,60	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.195,60	R\$ 144,32	R\$ 432,97	R\$ 1.298,90	R\$ 7.071,79
totais		R\$ 5.195,60	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.195,60	R\$ 144,32	R\$ 432,97	R\$ 1.298,90	R\$ 7.071,79

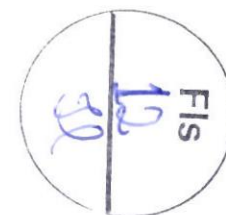
QUANTIDADE	CARGO	REFERENCIA PRETENDIDA	ATS	SEXTA PARTE	Demais direito s/ salario base	Sub total bruto mês	1/3 FÉRIAS	13 ° SALARIO	previdência patronal MENSAL	TOTAL MENSAL
01	CORREGEDOR	R\$ 8.469,99	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.469,99	R\$ 235,28	R\$ 705,83	R\$ 2.117,50	R\$ 11.528,60
01	SUBCOMANDANTE	R\$ 8.469,99	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.469,99	R\$ 235,28	R\$ 705,83	R\$ 1.863,40	R\$ 11.274,50
totais		R\$ 16.939,98	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 16.939,98	R\$ 470,56	R\$ 1.411,67	R\$ 3.980,90	R\$ 22.803,10

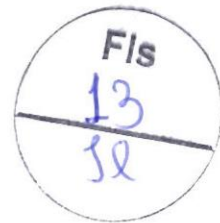
Impacto diferença	R\$ 15.731,30 /mensal
Impacto CALCULADO 2028	R\$ 188.775,63 ANUAL

VALE ALIMENTAÇÃO	R\$ -
MÊS	ANO

**ALINE ELIS
SANTOS DE
LA RUA:
28434142880**

Assinado digitalmente por ALINE ELIS
SANTOS DE LA RUA 28434142880
DN: cn=ALINE, o=ICP-Brasil,
ou=Video Conferencia,
ou=10632536000132, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF/AL, ou=(em branco), cn=ALINE
ELIS SANTOS DE LA RUA 28434142880
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2026.06.10 10:17:14
Foxit Reader Versão: 10.0.1





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

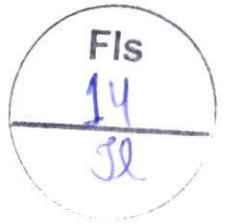
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei 088/2026 foi lida em plenário na **35ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **15/06/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 16 de junho de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 088/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☒ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☒ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de junho de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico



Referência: Projeto de Lei nº 088/2026 – ALTERA a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

Autoria: Prefeita Municipal

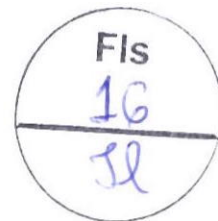
Parecer Jurídico nº 145/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Chefe do Poder Executivo, no qual pretende alterar a redação dos artigos 2º, 20, 34, 40, 63, 69, 71, 75, 103 e 106 da Lei Municipal n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 (Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal de Itapeva – GCMI), bem como nela acrescentar os artigos 102-B e 102-C, redefinindo a vinculação hierárquica da corporação, o regime de provimento do Comando e do Subcomando e a estrutura de seu controle interno (Corregedoria).

Conforme a justificativa constante da Mensagem n.º 51/2026, a propositura tem por objetivo adequar a legislação local à Lei Federal n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. A Alcaide esclarece, ainda, que o Estatuto local foi alvo, neste particular, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2023513-60.2023.8.26.0000 e n.º 2248220-74.2024.8.26.0000, julgadas procedentes pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que tocaram justamente no cerne de que trata o projeto.

A proposição é composta por 14 (quatorze) artigos que tratam das alterações e veio acompanhada do Impacto orçamentário/financeiro e da Declaração de Adequação da Despesa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Após ser lido em plenário para conhecimento dos vereadores, o Projeto de Lei nº 088/26 foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

É o relatório.

1. DA REGULARIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que, de acordo com o artigo 40² da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada à criação e transformação de cargos e funções públicas, organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração — exatamente o objeto da propositura, que redesenha cargos em comissão, institui função gratificada e reorganiza a estrutura de comando de órgão integrante do Poder Executivo. A regra local, de resto, espelha a reserva de iniciativa do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria.

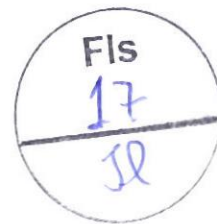
De igual modo, não se constata vício de competência em razão da matéria. Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal³, os Municípios são dotados de autonomia legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local, inserindo-se nesse contexto as normas relativas aos cargos públicos municipais e à organização da estrutura administrativa. Especificamente quanto às guardas municipais, o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal⁴ autoriza a sua constituição “conforme dispuser a lei”, ao passo que

¹A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração.”

²LOM de Itapeva, Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: **I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;** II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (...) IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; **V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.**

³CF, Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...).

⁴CF, Art. 144, § 8º: “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

o artigo 147 da Constituição do Estado de São Paulo⁵ condiciona expressamente a legislação municipal à obediência dos preceitos da lei federal, que no caso é a Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014, que "Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais".

Referida lei teve sua constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.780/DF⁶ e o Projeto de lei ora proposto busca, conforme informado na mensagem, adequar a lei municipal às balizas nela contidas, como se verá adiante.

2. QUANTO À MATÉRIA

Também quanto ao conteúdo material não se constata irregularidades na propositura em apreço. Ao contrário: o projeto consubstancia verdadeiro ato devido da Administração, voltado ao cumprimento de duas decisões proferidas, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Convém, por isso, rememorar o que restou decidido.

2.1. Dos julgados citados na mensagem

Na **ADI n.º 2023513-60.2023.8.26.0000** (Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 21/06/2023), que impugnou cargos em comissão e funções de confiança de onze leis deste Município, a ação foi julgada procedente, com modulação de efeitos (120 dias) e ressalva de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. No que interessa à Guarda Civil, o Colegiado declarou a inconstitucionalidade das expressões "Diretor do Departamento da Guarda Municipal" (Lei n.º 2.748/2008) e "Corregedor" da Diretoria Municipal de Segurança Pública (Lei n.º 2.757/2008), por se tratar de atribuições de natureza técnica, operacional e

⁵Constituição do Estado de São Paulo, Artigo 147: "Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal."

⁶STF, ADI 5.780/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 03/07/2023: ação julgada improcedente "para declarar a constitucionalidade da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais".



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

burocrática, incompatíveis com o provimento em comissão à luz dos Temas 670 e 1.010 do STF⁷ e dos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual; e quanto ao parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 3.608/2013 (redação da Lei n.º 3.642/2013), proferiu declaração de inconstitucionalidade *sem redução de texto*, assentando que:

"(...) a função de comandante da Guarda Civil Municipal demanda experiência na carreira e conhecimento técnico específico sobre o funcionamento da Guarda Civil, além de familiaridade com a rotina e as práticas da instituição, razão pela qual a nomeação deve recair sobre servidor efetivo integrante dos quadros da GCM."

Já na **ADI n.º 2248220-74.2024.8.26.0000** (Rel.^a Des.^a Marcia Dalla Déa Barone, j. 11/12/2024), julgada procedente com ressalva, foram declaradas inconstitucionais as expressões "submetido à Secretaria Municipal de Defesa Social", "indicado pelo Secretário Municipal de Defesa Social" e "mediante indicação do secretário da pasta", constantes do art. 103 da Lei n.º 3.608/2013 (redação da Lei n.º 5.026/2024), bem como o art. 2º da Lei n.º 5.026/2024, que criara o cargo em comissão de Corregedor-Geral da GCM (art. 102-A), por violação ao § 8º do artigo 144 da Constituição Federal combinado com o artigo 147 da Constituição Bandeirante. Fixaram-se, na ocasião, as seguintes teses de julgamento:

"1. As normas locais não podem contrariar as disposições da Constituição Federal, de reprodução obrigatória. 2. A subordinação da Guarda Municipal deve ser ao Chefe do Poder Executivo."

O fundamento nuclear de ambos os julgados é de que se a norma federal estabelece que a guarda municipal é subordinada ao Chefe do Poder Executivo (art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 13.022/2014⁸), não pode a norma municipal atenuar essa

⁷STF, Tema 1.010 de Repercussão Geral (RE 1.041.210): "a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir (...); e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir." V. tb. Tema 670.

⁸Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

subordinação direta, interpondo o Secretário da pasta entre o Prefeito e o Comando da corporação; e se o § 2º do art. 13 do mesmo Estatuto Geral⁹ assegura ao Corregedor mandato cuja perda depende de deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal, é inconstitucional configurá-lo como cargo de livre provimento e exoneração.

Restou assente, como razão de decidir, que as disposições normativas devem se ater às balizas do artigo 147 da Constituição Estadual, que reproduz o artigo 144, §8º da Constituição Federal, evitando a invasão de competência legislativa da União para traçar normas gerais sobre a Guarda Municipal.

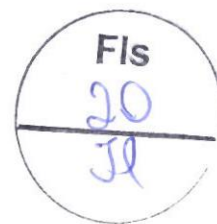
2.2. Do quadro comparativo das alterações.

Para facilitar a visualização pelos nobres vereadores, as alterações e acréscimos pretendidos são cotejados no quadro a seguir:

Lei n.º 3.608/2013 — redação vigente	Projeto de Lei n.º 088/2026 — redação proposta
Art. 2º A Guarda Civil Municipal está vinculada à Secretaria Municipal de Defesa Social, a quem cabe a orientação, planejamento e controle operacional.	Art. 2º A Guarda Civil Municipal está diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, a quem cabe a orientação, planejamento e controle operacional. Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal não está sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar, na forma do parágrafo único do art. 14 da Lei Federal n.º 13.022/2014.
Art. 20. São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhum posto da carreira: I - o Prefeito Municipal; II - o Secretário Municipal de Defesa Social; III - o Comandante da Guarda Civil Municipal;	Art. 20 (...) I - (...); II - (revogado) . III -

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

⁹Lei Federal n.º 13.022/2014, Art. 13: "O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante: I – controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo (...); II – controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal (...). § 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal."



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Lei n.º 3.608/2013 — redação vigente	Projeto de Lei n.º 088/2026 — redação proposta
Art. 34 A pena de suspensão será aplicada ao Guarda Civil Municipal em caso de falta de natureza média com reincidência ou falta de natureza grave, devidamente fundamentada, sendo: I - de até 03 (três) dias: competência do Comandante da Guarda Civil Municipal; II - de 03 (três) a 15 (quinze) dias: competência do Secretário Municipal de Defesa Social.	Art. 34 (...) I – de até três (3) dias, aplicada pelo Subcomandante da Guarda Civil Municipal; II – de quatro (4) a quinze (15) dias, aplicada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.
Art. 40. Compete aplicar a pena disciplinar, na forma estabelecida nesta Lei: I - o Chefe do Executivo Municipal; II - o Secretário Municipal de Defesa Social; III - o Comandante da GCMI. Parágrafo único. As penalidades de advertência e suspensão em até 03 (três) dias serão aplicadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, apuradas através de procedimento administrativo disciplinar, na forma da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva-SP (Estatuto dos Funcionários), assegurando ao GCM o direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.	Art. 40 (...) I – (...); II – o Comandante da Guarda Civil Municipal; III – o Subcomandante da Guarda Civil Municipal.
Art. 63. Todos os integrantes da GCMI terão como prêmio de assiduidade, Licença-Prêmio de 90 dias a cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto. (...) §5º <i>A requerimento do interessado, a licença poderá ser usufruída em blocos não inferiores a 15 (quinze) dias, cabendo ao Secretário Municipal de Defesa Social, conceder e autorizar o início do afastamento.</i> (NR Lei 5267/2025)	Art. 63 (...) (...) § 5º A requerimento do interessado, a licença poderá ser usufruída em blocos não inferiores a quinze (15) dias, cabendo ao Comandante da Guarda Civil Municipal conceder e autorizar o início do afastamento.
Art. 69. Só haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de Comandante, Subcomandante, Inspetor e/ou em cargo que houver profissional na unidade para substituí-lo, desde que o afastamento seja de um	Art. 69 (...)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico



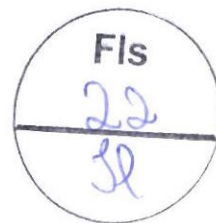
Lei n.º 3.608/2013 — redação vigente	Projeto de Lei n.º 088/2026 — redação proposta
período igual ou superior a 15 (quinze) dias em face das necessidades do serviço em que os pré-requisitos para o cargo seja preenchido. § 1º A substituição remunerada depende da expedição de ato do Secretário da área para designar.	§ 1º A substituição remunerada depende da expedição de ato do: I – Prefeito, quando o impedido for o Comandante da Guarda Civil Municipal; II – Comandante da Guarda Civil Municipal, quando o impedido for o Subcomandante ou o Inspetor.
Art. 71. Todo requerimento ou representação deverá ser dirigido ao Comandante da GCMI. § 1º Da decisão prolatada pelo Comandante da GCMI caberá recurso ao Secretário Municipal de Defesa Social. § 2º A decisão dada no recurso será definitiva.	Art. 71. Os requerimentos ou representações deverão ser dirigidos ao Subcomandante da GCMI. § 1º Da decisão prolatada pelo Subcomandante da GCMI caberá recurso ao Comandante da GCMI.
Art. 75. O ingresso na carreira da Guarda Civil Municipal dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, na categoria funcional de Guarda Civil Municipal, após comprovado o atendimento dos seguintes requisitos: (....) § 1º Os concursos de que trata este artigo serão realizados por Comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal de Defesa Social.	Art. 75 (...) § 1º Os concursos de que trata este artigo serão realizados por Comissão especialmente designada pelo(a) Prefeito(a) Municipal, por indicação do Comandante da GCMI.
Art. 102-A. Fica criado, na estrutura administrativa da Secretaria de Defesa Social, o cargo comissionado de Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, a ser exercido por servidor efetivo, integrante da Guarda Civil Municipal, submetido à Secretaria Municipal de Defesa Social, com as seguintes atribuições e especificações: (AC – Lei 5026/2024). I – Atribuições: a) decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;	Art. 102-B Fica criada, na estrutura da Guarda Civil Municipal, a função gratificada de Corregedor da GCMI, a ser exercida por servidor de provimento efetivo estável de Guarda Civil Municipal e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para exercer mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução, com as seguintes atribuições e especificações: I - Atribuições:



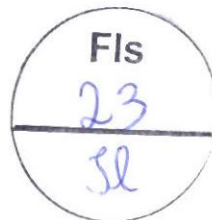
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico



Lei n.º 3.608/2013 — redação vigente	Projeto de Lei n.º 088/2026 — redação proposta
b) determinar, quando as circunstâncias assim o exigirem, a realização de diligências, levantamentos e investigações de integrantes do Quadro de Profissionais da Diretoria Municipal de Segurança Pública que estejam envolvidos em qualquer situação que contrarie as legislações as quais estejam subordinados; c) requisitar pedidos de perícias, laudos técnicos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes, inclusive, fora do âmbito da Administração Municipal; d) dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como direcionar os serviços da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública; e) determinar a realização de correições extraordinárias nas seções da Diretoria Municipal de Segurança Pública; f) desenvolver outras atribuições correlatas. II Especificações: a) escolaridade: ensino superior; b) carga horária: 40 (quarenta) horas semanais, em regime integral; c) forma de provimento: será provido por um servidor efetivo, mediante indicação do secretário da pasta; d) referência: 15A. Declarado inconstitucional na ADI 2248220-74.2024.8.26.0000.	a) decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis; b) determinar, quando as circunstâncias assim o exigirem, a realização de diligências, levantamentos e investigações de integrantes da GCMI que estejam envolvidos em qualquer situação que contrarie as legislações as quais estejam subordinados; c) requisitar pedidos de perícias, laudos técnicos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes, inclusive, fora do âmbito da Administração Municipal; d) dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como direcionar os serviços da Corregedoria da GCMI; e) determinar a realização de correições extraordinárias nas seções da GCMI; e f) desenvolver outras atribuições correlatas designadas pelo Comandante da GCMI. II - Especificações: a) escolaridade: graduação em ensino superior; b) carga horária: quarenta horas (40h) semanais, em regime integral; c) forma de provimento: função gratificada, nomeada pelo(a) Prefeito(a); d) prazo do mandato: dois (2) anos, permitida uma recondução, na forma do §2º do Art. 13 da Lei Federal n.º 13.022/2014; e e) referência salarial: 16A da Tabela A, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002." (NR)
[sem correspondente]	Art. 102-C. O Corregedor e o Ouvidor da GCMI perderão seus mandatos por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, garantido o contraditório e ampla defesa, na forma do §2º do Art. 13 da Lei Federal n.º 13022/2014." (NR)
Art. 103. Fica criado o cargo comissionado de Comandante da Guarda Civil Municipal, a ser exercido por servidor efetivo, integrante da	Art. 103. Fica criado o cargo comissionado de Comandante da Guarda Civil Municipal de Itapeva, a ser exercido por servidor de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

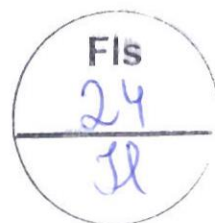
Departamento Jurídico

Lei n.º 3.608/2013 — redação vigente	Projeto de Lei n.º 088/2026 — redação proposta
Guarda Civil Municipal, submetido à Secretaria Municipal de Defesa Social, sob as seguintes especificações: (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2248220-74.2024.8.26.0000 - declarado inconstitucional a expressão "submetido à secretaria municipal de defesa social".) Parágrafo único. O Comandante da Guarda Civil Municipal, será indicado pelo Secretário Municipal de Defesa Social e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre servidores municipais efetivos da Guarda Civil Municipal de Itapeva, maiores de quarenta anos, contando, no mínimo, com 10 (dez) anos de serviço na respectiva corporação, devendo possuir reputação ilibada e nenhuma condenação, advertência ou multa em processo administrativo e judicial em período de cinco anos anteriores à nomeação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2248220-74.2024.8.26.0000 - declarado inconstitucional a expressão "indicado pelo secretário municipal de defesa social".) I - Escolaridade: ensino superior completo; II - Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais, em regime integral; III - Forma de Provimento: será provido por um servidor efetivo, mediante indicação do secretário da pasta ; (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2248220-74.2024.8.26.0000 - declarado inconstitucional a expressão "mediante indicação do secretário da pasta".) IV - Referência Salarial: 16-AII da Tabela A - Hierarquização de Cargos e Salários Administrativos, Técnicos e Chefias da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002." (NR – Lei 5026/2024)	provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a quem está diretamente subordinado. Parágrafo único. O Comandante da Guarda Civil Municipal, será nomeado dentre servidores maiores de trinta (30) anos, contando, no mínimo, com dez (10) anos de serviço na GCMI, devendo possuir reputação ilibada, nenhuma condenação judicial transitada em julgado, ou condenação por transgressão de natureza grave, em processo administrativo, em período de cinco (5) anos anteriores à nomeação, sob as seguintes especificações: I - Escolaridade: graduação em ensino superior; II - Carga Horária: regime de dedicação exclusiva; III - Forma de Provimento: cargo em comissão, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; IV - Referência Salarial: 16-AII da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002." (NR)
Art. 106. O Subcomandante será indicado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal dentro	Art. 106. O Subcomandante será indicado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico



Lei n.º 3.608/2013 — redação vigente	Projeto de Lei n.º 088/2026 — redação proposta
do quadro de GCM Inspetor, aprovado pelo Secretário Municipal de Defesa Social e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal. § 1º Incumbe ao Subcomandante: I - encaminhar ao Comandante, com parecer opinativo, todos os documentos que dependam de decisões superiores; II - levar ao conhecimento do Comandante, verbalmente ou por escrito, depois de apurados, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver; III - dar conhecimento ao Comandante de todas as ocorrências e fatos a respeito os quais haja providenciado por iniciativa própria; IV - assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente na ausência ou impedimento ocasional do Comandante, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade; V - zelar pela conduta pessoal e profissional dos Inspetores, GCM Classe Distinta e GCM 1ª, 2ª e 3ª Classe e GCM; VI - organizar os relatórios; VII - instruir os procedimentos administrativos disciplinares. §2º Em caso de renúncia ou de exoneração, o GCM Inspetor retorna ao seu quadro de origem	nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, dentro do quadro de Inspetores da GCMI, maiores de vinte e cinco (25) anos, contando, no mínimo, com cinco (05) anos de serviço na GCMI, devendo possuir reputação ilibada, nenhuma condenação judicial transitada em julgado, ou condenação por transgressão de natureza grave, em processo administrativo em período de cinco (5) anos anteriores à nomeação, sob as seguintes especificações: I - Escolaridade: graduação em ensino superior; II - Carga Horária: regime de dedicação exclusiva; III - Forma de Provimento: cargo em comissão, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; IV - Referência Salarial: 16A da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002." (NR)

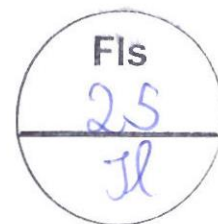
2.3. Da análise das alterações propostas.

2.3.1. Da vinculação direta ao Chefe do Poder Executivo (arts. 1º a 8º do projeto).

O art. 1º do projeto reescreve o art. 2º do Estatuto para vincular a GCMI diretamente ao Prefeito Municipal, reproduzindo a diretriz do parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 13.022/2014 e conformando-se à tese firmada na ADI n.º 2248220-74.2024.8.26.0000.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico



Os arts. 2º a 8º, por sua vez, operam a consequente reordenação em cascata das competências internas, no que diz respeito à aplicação de penalidades (arts. 34 e 40), concessão de licença-prêmio (art. 63, § 5º), substituição remunerada (art. 69, § 1º), processamento de requerimentos e recursos (art. 71) e composição da comissão de concursos (art. 75, § 1º), retirando das mãos do Secretário Municipal de Defesa Social atribuições que passam a fluir pela linha hierárquica Prefeito–Comandante–Subcomandante. Trata-se de consectário lógico e necessário do expurgo determinado pelo Tribunal, sem o qual o Estatuto permaneceria com remissões a uma cadeia de comando declarada inconstitucional.

Registre-se, quanto ao art. 106 (art. 12 do projeto), que a indicação do Subcomandante pelo Comandante não incide no vício censurado nas ADIs. Naqueles julgados, o que se fulminou foi a interposição de autoridade estranha à corporação (o Secretário da pasta) entre o Prefeito e o Comando, atenuando a subordinação direta imposta pela norma geral. Aqui, diversamente, a indicação é ato interno da própria Guarda, de natureza eminentemente técnica, de modo que o ato decisório da nomeação permanece com o Chefe do Executivo, preservada, portanto, a higidez da linha hierárquica.

2.3.2. Da vedação a regulamentos disciplinares de natureza militar

O parágrafo único proposto para o art. 2º reproduz fielmente o parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 13.022/2014¹⁰, reafirmando o caráter civil da instituição (art. 144, § 8º, da CF) e afastando qualquer leitura militarizada do regime disciplinar estatutário, imunizando o Estatuto contra questionamentos futuros.

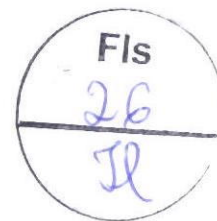
2.3.3 Da Corregedoria da GCMI (arts. 9º e 10 do projeto)

A criação da função gratificada de Corregedor (art. 102-B) corrige vícios contidos no art. 102-A, apontados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2023513-60.2023 n.º 2248220-74.2024 citadas no tópico 2.1. deste parecer.

¹⁰Lei Federal n.º 13.022/2014, Art. 14, parágrafo único: "As guardas municipais não estão sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar."



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico



O cargo em comissão de livre provimento é substituído por uma *função gratificada* privativa de servidor efetivo e estável da própria corporação, em linha com a natureza técnica das atribuições correicionais reconhecida na ADI n.º 2023513-60.2023 e com os Temas 670 e 1.010 do STF.

O mandato passa a ser de dois anos, permitida uma recondução, cuja perda se dá apenas por deliberação da maioria absoluta desta Câmara, garantidos o contraditório e a ampla defesa (art. 102-C), em estrita observância ao § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral)¹¹, sendo as atribuições descritas de forma clara e objetiva, na própria lei instituidora.

Anote-se que o controle interno por corregedoria é obrigatório para a GCMI, seja pelo efetivo superior a cinquenta servidores, seja pelo uso de arma de fogo, conforme previsto no art. 13, I, da Lei Federal n.º 13.022/2014:

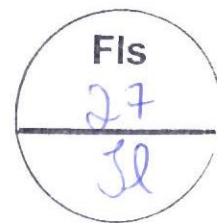
Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro;

Porém, duas ressalvas de aprimoramento merecem registro.

A primeira diz respeito à **alínea "f" do inciso I do art. 102-B**, segundo a qual compete ao Corregedor "*desenvolver outras atribuições correlatas designadas pelo Comandante da GCMI.*" Ora, o caput do art. 13 acima transcrito qualifica os órgãos de controle como "*próprios, permanentes, autônomos*"; submeter o rol de atribuições do Corregedor à designação do Comandante, precisamente a autoridade cujos atos e subordinados lhe cabe fiscalizar, fragiliza essa autonomia e cria potencial conflito de interesses. Assim, **sugere-se emenda modificativa para substituir a expressão "*designadas pelo Comandante da GCMI*" por "*previstas em regulamento*".**

¹¹ § 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

A segunda ressalva toca ao **art. 102-C, que faz alusão ao “Ouvidor” da GCM** sem que o projeto institua a respectiva Ouvidoria, órgão de controle externo que a norma geral exige “qualquer que seja o número de servidores” (art. 13, II). A menção, em si, é inócua e não macula o projeto; recomenda-se, todavia, que o Poder Executivo encaminhe oportunamente propositura instituindo a Ouvidoria, a fim de completar a adequação do Estatuto local à Lei Federal.

2.3.4. Do Comandante e do Subcomandante (arts. 11 e 12 do projeto).

A nova redação do art. 103 incorpora ao texto legal, de uma só vez, o comando das duas ADIs: o cargo em comissão de Comandante fica restrito a servidor de provimento efetivo da própria GCM (interpretação conforme fixada na ADI n.º 2023513-60.2023) e diretamente subordinado ao Chefe do Executivo, sem qualquer intermediação da Secretaria (ADI n.º 2248220-74.2024).

Os requisitos objetivos de investidura (idade mínima, tempo de carreira, reputação ilibada, ausência de condenações, escolaridade superior e dedicação exclusiva), por sua vez, são critérios razoáveis e impessoais que prestigiam a profissionalização do comando, em nada conflitando com a discricionariedade de escolha do Prefeito dentro do universo elegível. O mesmo se diga do art. 106, quanto ao Subcomandante, recrutado entre os Inspectores da corporação. A moldura é, ademais, a mesma que o Colendo Órgão Especial vem chancelando em casos análogos¹².

2.3.5. Do aspecto orçamentário-financeiro (art. 13 do projeto).

Por criar função gratificada (Corregedor, referência 16A) e fixar especificações remuneratórias para os cargos de Comandante e Subcomandante, a propositura gera aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, atraindo a incidência do art. 113 do ADCT e dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹³.

¹² ADIs n.º 2236229-09.2021, n.º 2269105-85.2019 e n.º 2078545-26.2018.

¹³ ADCT, art. 113: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.” V. tb. LC n.º 101/2000 (LRF), art. 16, I e II, e art. 17, §§ 1º e 2º. No caso, o demonstrativo intitulado “Aumento de despesa



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico



Tal exigência encontra-se satisfeita: o projeto veio instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro elaborada pelo Departamento de Orçamento e Controle Orçamentário, que quantifica o acréscimo em R\$ 71.457,31 para o exercício de 2026, R\$ 181.447,00 para 2027 e R\$ 188.775,63 para 2028, demonstrado na planilha analítica de cálculo (alteração referencial do Corregedor e do Subcomandante).

O demonstrativo evidencia, ademais, que mesmo com o acréscimo a despesa total com pessoal permanecerá em torno de 43,3% da Receita Corrente Líquida nos três exercícios projetados, patamar inferior aos limites global de 60% (art. 19, III, da LRF) e do Poder Executivo de 54% (art. 20, III, "b"), e contém as declarações de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais da LDO (art. 17, § 2º), de que seus efeitos financeiros serão compensados por fonte específica (art. 17, § 1º) e de compatibilidade com o Plano Plurianual 2026/2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, II).

A instrução, portanto, atende à legislação de regência, remanescendo à Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua competência própria, o exame de mérito das premissas adotadas.

3. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 088/2026** não apresenta vícios de iniciativa, de competência ou conteúdo passível de macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual opina-se para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, competindo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

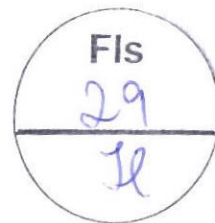
É o parecer.

Itapeva, 20 de julho de 2026.


Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica

obrigatória de caráter continuado – criação de cargo e alteração de referência" integra os autos do PL n.º 088/2026, com as respectivas planilhas de cálculo.

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 88/2026 - ALTERA a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2026 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º O art. 12 do Projeto de Lei nº 88/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Fica alterada a redação do art. 106 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 106 O Subcomandante será indicado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, dentro do quadro da GCMI, maiores de vinte e cinco (25) anos, contando, no mínimo, com cinco (05) anos de serviço na GCMI, devendo possuir reputação ilibada, nenhuma condenação judicial transitada em julgado, ou condenação por transgressão de natureza grave, em processo administrativo em período de cinco (5) anos anteriores à nomeação, sob as seguintes especificações:

I - Escolaridade: graduação em ensino superior;

II - Carga Horária: regime de dedicação exclusiva;

III - Forma de Provimento: cargo em comissão, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV - Referência Salarial: 16A da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002.’ (NR)”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de julho de 2026.

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00097/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 88/2026

Ementa: ALTERA a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de julho de 2026.

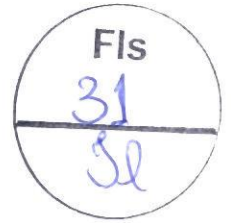

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00025/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 88/2026

Ementa: ALTERA a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

Autor: Adriana Duch Machado

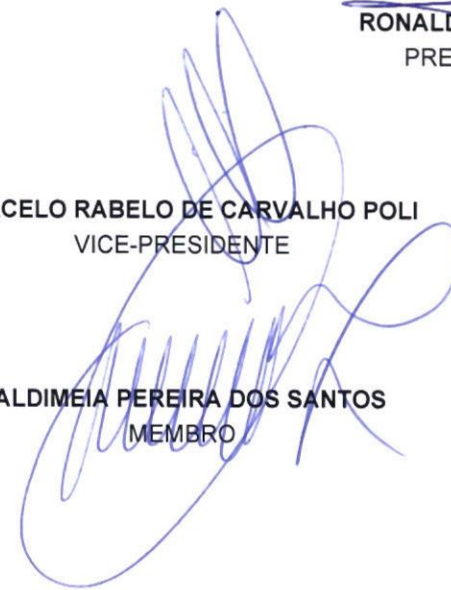
Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

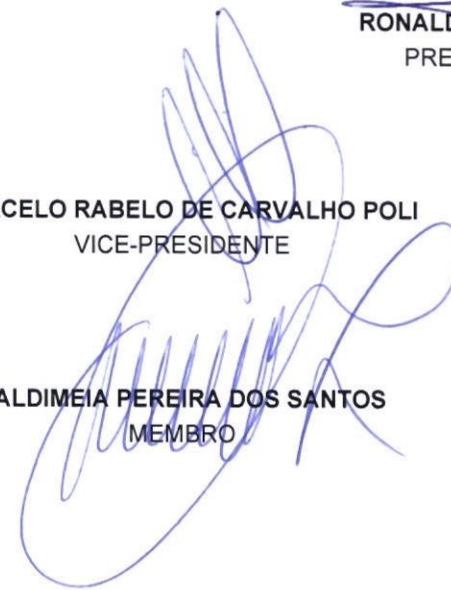
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de julho de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E PROTEÇÃO ANIMAL Nº 00003/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 88/2026

Ementa: ALTERA a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de julho de 2026.

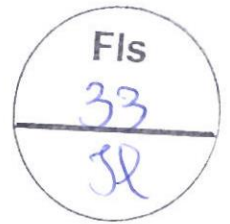
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 88/2026 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Altera a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Guarda Civil Municipal está diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, a quem cabe a orientação, planejamento e controle operacional.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal não está sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar, na forma do parágrafo único do art. 14 da Lei Federal n.º 13.022/2014”. (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 20 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 ...

I – ...

II – (revogado) ...” (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 34 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 ...

I - de até três (3) dias, aplicada pelo Subcomandante da Guarda Civil Municipal;

II - de quatro (4) a quinze (15) dias, aplicada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.”... (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 40 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

“Art. 40 ...

I - ...

II - o Comandante da Guarda Civil Municipal;

III - o Subcomandante da Guarda Civil Municipal” ... (NR)

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 63 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 ...

...

§5º A requerimento do interessado, a licença poderá ser usufruída em blocos não inferiores a quinze (15) dias, cabendo ao Comandante da Guarda Civil Municipal, conceder e autorizar o início do afastamento.”... (NR)

Art. 6º Fica alterada a redação do art. 69 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 ...

§1º A substituição remunerada depende da expedição de ato do:

I – Prefeito, quando o impedido for o Comandante da Guarda Civil Municipal;

II - Comandante da Guarda Civil Municipal, quando o impedido for o Subcomandante ou o Inspetor.”... (NR)

Art. 7º Fica alterada a redação do art. 71 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

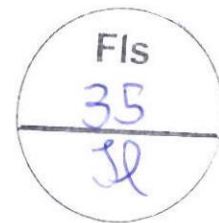
“Art. 71 Os requerimentos ou representações deverão ser dirigidos ao Subcomandante da GCMI.

§1º Da decisão prolatada pelo Subcomandante da GCMI caberá recurso ao Comandante da GCMI: “... (NR)

Art. 8º Fica alterada a redação do art. 75 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 ...

...



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§1º Os concursos de que trata este artigo serão realizados por Comissão especialmente designada pelo(a) Prefeito(a) Municipal, por indicação do Comandante da GCMI. "... (NR)

Art. 9º Fica acrescentado o art. 102-B na Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

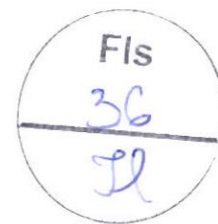
"Art. 102-B Fica criada, na estrutura da Guarda Civil Municipal, a função gratificada de Corregedor da GCMI, a ser exercida por servidor de provimento efetivo estável de Guarda Civil Municipal e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para exercer mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução, com as seguintes atribuições e especificações:

I - Atribuições:

- a) decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;*
- b) determinar, quando as circunstâncias assim o exigirem, a realização de diligências, levantamentos e investigações de integrantes da GCMI que estejam envolvidos em qualquer situação que contrarie as legislações as quais estejam subordinados;*
- c) requisitar pedidos de perícias, laudos técnicos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes, inclusive, fora do âmbito da Administração Municipal;*
- d) dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como direcionar os serviços da Corregedoria da GCMI;*
- e) determinar a realização de correições extraordinárias nas seções da GCMI; e*
- f) desenvolver outras atribuições correlatas designadas pelo Comandante da GCMI.*

II - Especificações:

- a) escolaridade: graduação em ensino superior;*
- b) carga horária: quarenta horas (40h) semanais, em regime integral;*
- c) forma de provimento: função gratificada, nomeada pelo(a) Prefeito(a);*
- d) prazo do mandato: dois (2) anos, permitida uma recondução, na forma do §2º do Art. 13 da Lei Federal n.º 13.022/2014; e*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

e) referência salarial: 16A da Tabela A, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002.” (NR)

Art. 10 Fica acrescentado o art. 102-C na Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102-C O Corregedor e o Ouvidor da GCMI perderão seus mandatos por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, garantido o contraditório e ampla defesa, na forma do §2º do Art. 13 da Lei Federal n.º 13022/2014.” (NR)

Art. 11 Fica alterada a redação do art. 103 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 103 Fica criado o cargo comissionado de Comandante da Guarda Civil Municipal de Itapeva, a ser exercido por servidor de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a quem está diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Comandante da Guarda Civil Municipal, será nomeado dentre servidores maiores de trinta (30) anos, contando, no mínimo, com dez (10) anos de serviço na GCMI, devendo possuir reputação ilibada, nenhuma condenação judicial transitada em julgado, ou condenação por transgressão de natureza grave, em processo administrativo, em período de cinco (5) anos anteriores à nomeação, sob as seguintes especificações:

I - Escolaridade: graduação em ensino superior;

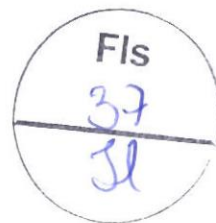
II - Carga Horária: regime de dedicação exclusiva;

III - Forma de Provimento: cargo em comissão, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV - Referência Salarial: 16-AII da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002.” (NR)

Art. 12 Fica alterada a redação do art. 106 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 O Subcomandante será indicado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, dentro do quadro da GCMI, maiores de vinte e cinco (25) anos, contando, no mínimo, com cinco (05) anos de serviço na GCMI, devendo possuir reputação ilibada, nenhuma condenação judicial transitada em julgado, ou condenação por transgressão de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

natureza grave, em processo administrativo em período de cinco (5) anos anteriores à nomeação, sob as seguintes especificações:

I - Escolaridade: graduação em ensino superior;

II - Carga Horária: regime de dedicação exclusiva;

III - Forma de Provimento: cargo em comissão, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

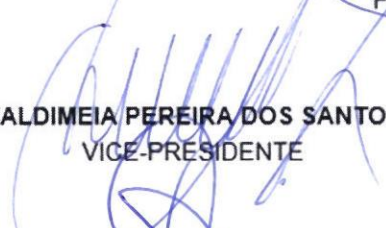
IV - Referência Salarial: 16A da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002.” (NR)

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

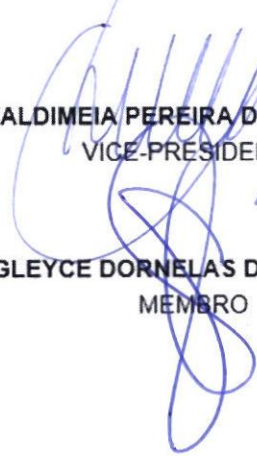
Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de julho de 2026.

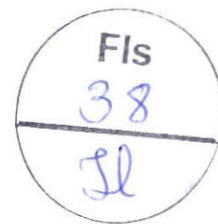

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 88/2026 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 88/2026

Altera a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Guarda Civil Municipal está diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, a quem cabe a orientação, planejamento e controle operacional.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal não está sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar, na forma do parágrafo único do art. 14 da Lei Federal n.º. 13.022/2014”. (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 20 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 ...

I – ...

II – (revogado) ...” (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 34 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 ...

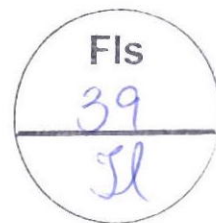
I - de até três (3) dias, aplicada pelo Subcomandante da Guarda Civil Municipal;

II - de quatro (4) a quinze (15) dias, aplicada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.”... (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 40 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 ...

I - ...



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II - o Comandante da Guarda Civil Municipal;

III - o Subcomandante da Guarda Civil Municipal” ... (NR)

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 63 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 ...

...

§5º A requerimento do interessado, a licença poderá ser usufruída em blocos não inferiores a quinze (15) dias, cabendo ao Comandante da Guarda Civil Municipal, conceder e autorizar o início do afastamento.”... (NR)

Art. 6º Fica alterada a redação do art. 69 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 ...

§1º A substituição remunerada depende da expedição de ato do:

I – Prefeito, quando o impedido for o Comandante da Guarda Civil Municipal;

II - Comandante da Guarda Civil Municipal, quando o impedido for o Subcomandante ou o Inspetor.”... (NR)

Art. 7º Fica alterada a redação do art. 71 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 Os requerimentos ou representações deverão ser dirigidos ao Subcomandante da GCMI.

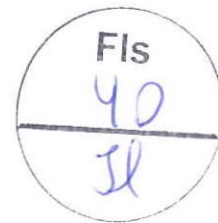
§1º Da decisão prolatada pelo Subcomandante da GCMI caberá recurso ao Comandante da GCMI: “... (NR)

Art. 8º Fica alterada a redação do art. 75 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 ...

...

§1º Os concursos de que trata este artigo serão realizados por Comissão especialmente designada pelo(a) Prefeito(a) Municipal, por indicação do Comandante da GCMI. “... (NR)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 9º Fica acrescentado o art. 102-B na Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102-B Fica criada, na estrutura da Guarda Civil Municipal, a função gratificada de Corregedor da GCMI, a ser exercida por servidor de provimento efetivo estável de Guarda Civil Municipal e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para exercer mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução, com as seguintes atribuições e especificações:

I - Atribuições:

- a) decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;*
- b) determinar, quando as circunstâncias assim o exigirem, a realização de diligências, levantamentos e investigações de integrantes da GCMI que estejam envolvidos em qualquer situação que contrarie as legislações as quais estejam subordinados;*
- c) requisitar pedidos de perícias, laudos técnicos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes, inclusive, fora do âmbito da Administração Municipal;*
- d) dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como direcionar os serviços da Corregedoria da GCMI;*
- e) determinar a realização de correições extraordinárias nas seções da GCMI; e*
- f) desenvolver outras atribuições correlatas designadas pelo Comandante da GCMI.*

II - Especificações:

- a) escolaridade: graduação em ensino superior;*
- b) carga horária: quarenta horas (40h) semanais, em regime integral;*
- c) forma de provimento: função gratificada, nomeada pelo(a) Prefeito(a);*
- d) prazo do mandato: dois (2) anos, permitida uma recondução, na forma do §2º do Art. 13 da Lei Federal n.º 13.022/2014; e*
- e) referência salarial: 16A da Tabela A, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002.” (NR)*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 10 Fica acrescentado o art. 102-C na Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102-C O Corregedor e o Ouvidor da GCMI perderão seus mandatos por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, garantido o contraditório e ampla defesa, na forma do §2º do Art. 13 da Lei Federal n.º 13022/2014.” (NR)

Art. 11 Fica alterada a redação do art. 103 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 103 Fica criado o cargo comissionado de Comandante da Guarda Civil Municipal de Itapeva, a ser exercido por servidor de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a quem está diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Comandante da Guarda Civil Municipal, será nomeado dentre servidores maiores de trinta (30) anos, contando, no mínimo, com dez (10) anos de serviço na GCMI, devendo possuir reputação ilibada, nenhuma condenação judicial transitada em julgado, ou condenação por transgressão de natureza grave, em processo administrativo, em período de cinco (5) anos anteriores à nomeação, sob as seguintes especificações:

I - Escolaridade: graduação em ensino superior;

II - Carga Horária: regime de dedicação exclusiva;

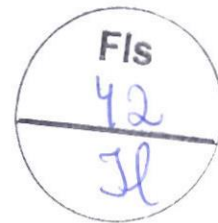
III - Forma de Provimento: cargo em comissão, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV - Referência Salarial: 16-AII da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002.” (NR)

Art. 12 Fica alterada a redação do art. 106 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 O Subcomandante será indicado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, dentro do quadro da GCMI, maiores de vinte e cinco (25) anos, contando, no mínimo, com cinco (05) anos de serviço na GCMI, devendo possuir reputação ilibada, nenhuma condenação judicial transitada em julgado, ou condenação por transgressão de natureza grave, em processo administrativo em período de cinco (5) anos anteriores à nomeação, sob as seguintes especificações:

I - Escolaridade: graduação em ensino superior;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II - Carga Horária: regime de dedicação exclusiva;

III - Forma de Provisão: cargo em comissão, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

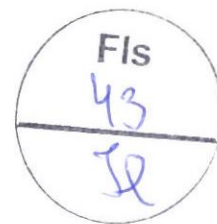
IV - Referência Salarial: 16A da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002.” (NR)

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 03 de agosto de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 253/2026

Itapeva, 4 de agosto de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 44ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
87/2026	80/2026	Roberto Comeron	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Meu Bairro, Minha Cidade" no âmbito do Município de Itapeva, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para execução de serviços de zeladoria urbana, e dá outras providências.
88/2026	88/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem 51/2026 Altera a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.
89/2026	92/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem 49/2026 Altera a redação do §2º do art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CÓPIA

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP GABINETE DA PREFEITA Recebi nesta data 06 AGO. 2026 H. Min.
--

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.462, DE 18 DE AGOSTO DE 2026**

ALTERA a redação do §2º do art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 2º do art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55

§2º Para efeitos das modalidades descritas nos incisos I, II e III, os sábados e domingos, cujos dias coincidirem com a sequência de escala, serão considerados dias normais de serviço.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 18 de agosto de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

**Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais**

LEI N.º 5.463, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

ALTERA a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Guarda Civil Municipal está diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, a quem cabe a orientação, planejamento e controle operacional.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal não está sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar, na forma do parágrafo único do art. 14 da Lei Federal n.º 13.022/2014". (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 20 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 ...

I - ...

II - (revogado) ..." (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 34 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 ...

I - de até três (3) dias, aplicada pelo Subcomandante da Guarda Civil Municipal;

II - de quatro (4) a quinze (15) dias, aplicada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal."... (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 40 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 ...

I - ...

II - o Comandante da Guarda Civil Municipal;

III - o Subcomandante da Guarda Civil Municipal" ... (NR)

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 63 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 ...

...

§5º A requerimento do interessado, a licença poderá ser usufruída em blocos não inferiores a quinze (15) dias, cabendo ao Comandante da Guarda Civil Municipal, conceder e autorizar o início do afastamento."... (NR)

Art. 6º Fica alterada a redação do art. 69 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 ...

§1º A substituição remunerada depende da expedição de ato do:

I - Prefeito, quando o impedido for o Comandante da Guarda Civil Municipal;

II - Comandante da Guarda Civil Municipal, quando o impedido for o Subcomandante ou o Inspetor."... (NR)

Art. 7º Fica alterada a redação do art. 71 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 Os requerimentos ou representações deverão ser dirigidos ao Subcomandante da GCMI.

§1º Da decisão prolatada pelo Subcomandante da GCMI caberá recurso ao Comandante da GCMI: "... (NR)

Art. 8º Fica alterada a redação do art. 75 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 ...

...

§1º Os concursos de que trata este artigo serão realizados por Comissão especialmente designada pelo(a) Prefeito(a) Municipal, por indicação do Comandante da GCMI. "... (NR)

Art. 9º Fica acrescentado o art. 102-B na Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102-B Fica criada, na estrutura da Guarda Civil Municipal, a função gratificada de Corregedor da GCMI, a ser exercida por servidor de provimento efetivo estável de Guarda Civil Municipal e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para exercer mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução, com as seguintes atribuições e especificações:

I - Atribuições:

a) decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

b) determinar, quando as circunstâncias assim o exigirem, a realização de diligências, levantamentos e investigações de integrantes da GCMI que estejam envolvidos em qualquer situação que contrarie as legislações as quais estejam subordinados;

c) requisitar pedidos de perícias, laudos técnicos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes, inclusive, fora do âmbito da Administração Municipal;

d) dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como direcionar os serviços da Corregedoria da GCMI;

e) determinar a realização de correições extraordinárias nas seções da GCMI; e

f) desenvolver outras atribuições correlatas designadas pelo Comandante da GCMI.

II - Especificações:

a) escolaridade: graduação em ensino superior;

b) carga horária: quarenta horas (40h) semanais, em regime integral;

c) forma de provimento: função gratificada, nomeada pelo(a) Prefeito(a);

d) prazo do mandato: dois (2) anos, permitida uma recondução,

na forma do §2º do Art. 13 da Lei Federal n.º 13.022/2014; e

e) referência salarial: 16A da Tabela A, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002." (NR)

Art. 10 Fica acrescentado o art. 102-C na Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102-C O Corregedor e o Ouvidor da GCMI perderão seus mandatos por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, garantido o contraditório e ampla defesa, na forma do §2º do Art. 13 da Lei Federal n.º 13.022/2014." (NR)

Art. 11 Fica alterada a redação do art. 103 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 Fica criado o cargo comissionado de Comandante da Guarda Civil Municipal de Itapeva, a ser exercido por servidor de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a quem está diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Comandante da Guarda Civil Municipal, será nomeado dentre servidores maiores de trinta (30) anos, contando, no mínimo, com dez (10) anos de serviço na GCMI, devendo possuir reputação ilibada, nenhuma condenação judicial transitada em julgado, ou condenação por transgressão de natureza grave, em processo administrativo, em período de cinco (5) anos anteriores à nomeação, sob as seguintes especificações:

I - Escolaridade: graduação em ensino superior;

II - Carga Horária: regime de dedicação exclusiva;

III - Forma de Provimento: cargo em comissão, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV - Referência Salarial: 16-AII da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002." (NR)

Art. 12 (VETADO).

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 18 de agosto de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

DECRETO N.º 15.374, DE 11 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025.

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento feita por meio do Processo n.º 14.575/2026.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional R\$ 60.382,00 (sessenta mil trezentos e oitenta e dois reais) suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

09.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
09.01.00	GABINETE E DEPENDENCIAS	
6365/3.3.50.39.00	0027 - POLITICAS PUBLICAS EDUCACIONAIS.	R\$ 60.382,00
12.361/0027-2047	-APOIO AS ENTIDADES PRIVADAS E FILANTROPICAS.	
Fonte Recurso 01	-OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR.	
Cód. Aplic. 2400000		

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á através de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

09.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
09.01.00	GABINETE E DEPENDENCIAS	
2092/3.3.90.30.00	0028- GESTAO PEDAGOGICA E ADMINISTRATIVA NA EDUC.	R\$ 60.382,00
12.365/0028-2433	-GESTAO DA EDUCACAO INFANTIL.	
Fonte Recurso 01	-MATERIAL DE CONSUMO	
Cód. Aplic. 2130000		

Art. 3º Este Decreto tem por justificativa o adimplemento do termo aditivo junto ao termo de colaboração junto a APAE.

Art. 4º O percentual utilizado do limite disposto no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 5.363 de 30 de dezembro de 2025 é de 1,09%.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 11 de agosto de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de agosto de 2026

ADRIANA DUCH MACHADO

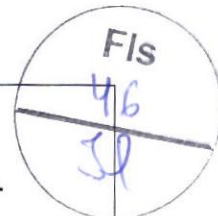
Prefeita Municipal



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 18 de agosto de 2026.

MENSAGEM N.º 62 / 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta D. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO PARCIAL (Art. 12)** ao Projeto de Lei n.º 88/2026, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 88/2026 (Mensagem n.º 51/2026), que "altera a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal (GCM) e dá outras providências."

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA
DUCH
MACHADO:1
7593973859

Assinado digitalmente por ADRIANA
DUCH MACHADO:17593973859
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859, O=ICP-
Brasil, OU=(em branco)
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.08.26 18:11:39-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

27 AGO 2026

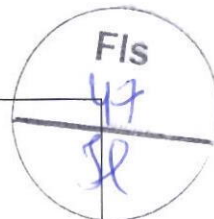
RECEBIDO



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



JUSTIFICAÇÃO DE VETO

Projeto de Lei n.º 88/2026

Autógrafo n.º 88/2026

Considerando o Projeto de Lei em epígrafe, que altera a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal (GCM) e dá outras providências, venho, por meio deste, exercer o direito de **VETO PARCIAL (Art. 12)** sobre a referida proposição.

I – Do relatório

A redação final do aludido Projeto de Lei, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo citado, não merece prosperar, pois está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

II - Da inconstitucionalidade

A Emenda Parlamentar (supressiva) incidente no Art. 12 do projeto de lei (PL) em tela alterou o texto da Mensagem n.º 51/2026, precisamente o *caput* do Art. 106 do Estatuto da GCM, preservando os demais dispositivos.

Eis o cotejo dos textos; Mensagem n.º 51/2026, do Executivo, encaminhado à Câmara Municipal:

"Art. 12 Fica alterada a redação do art. 106 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*'Art. 106 O Subcomandante será indicado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, **dentro do quadro de Inspetores da GCM**, dentro do quadro da GCM, maiores de vinte e cinco (25) anos, contando, no mínimo, com cinco (05) anos de serviço na GCM,*



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

48

JP

devendo possuir reputação ilibada, nenhuma condenação judicial transitada em julgado, ou condenação por transgressão de natureza grave, em processo administrativo em período de cinco (5) anos anteriores à nomeação, sob as seguintes especificações: [...]' (sem grifo no original)

Texto aprovado pelo Autógrafo n.º 88/2026:

"Art. 12 Fica alterada a redação do art. 106 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 106 O Subcomandante será indicado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, dentro do quadro da GCMI, maiores de vinte e cinco (25) anos, contando, no mínimo, com cinco (05) anos de serviço na GCMI, devendo possuir reputação ilibada, nenhuma condenação judicial transitada em julgado, ou condenação por transgressão de natureza grave, em processo administrativo em período de cinco (5) anos anteriores à nomeação, sob as seguintes especificações: [...]'

Pois bem.

Como se pode observar, a Casa de Leis suprimiu a expressão: **"dentro do quadro de Inspetores da GCMI"**.

O escopo da senioridade traduzida na expressão suprimida é salutar numa estrutura hierarquizada como a da GCMI, eis que, a qualidade de Inspetores da GCMI é reservada para os Guardas Civis mais antigos, mais experientes e, eventualmente, mais preparados para o serviço típico da GCMI, sobretudo o de Subcomandante da GCMI.

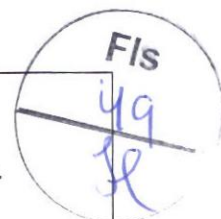
Ao suprimir tal exigência, o legislador abriu possibilidade de, cumpridos os demais requisitos aprovados, um Guarda Civil contando com apenas cinco (5) anos de efetivo serviço poderá comandar todos os outros colegas, inclusive aqueles com hierarquia superior na carreira original e que



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



poderá, inclusive, quebrar a cadeia de comando prejudicando o serviço público.

Emenda parlamentar não pode suprimir requisito de senioridade (como tempo mínimo de serviço ou experiência) estabelecido pelo Executivo em projeto de lei que altera o estatuto da Guarda Civil Municipal, quando esse requisito está diretamente ligado à nomeação para cargo público, pois isso altera a estrutura e condições de provimento de cargo público — matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

Na ADI 4590/MG, o STF entendeu que a lei mineira, que exigia formação em Direito para oficiais da Polícia Militar, inserida por iniciativa parlamentar, sem proposta do Executivo, violava o Art. 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal, que reserva ao chefe do Executivo a iniciativa para legislar sobre servidores públicos, seus cargos e atribuições.

Conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, **a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de** organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, **são de competência privativa do Prefeito:**

*Art. 40. **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com os arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, **uma emenda supressiva de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa do prefeito**, configurando vício formal de competência por



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

50

30

violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei que trata sobre atribuição de órgão público, **pois invade a gestão administrativa.**

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro"¹:

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."

Ademais, o STF pacificou o seguinte entendimento:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.²

Especificamente quanto lei, de origem parlamentar, que altera competência de órgão público, o STF manifestou-se da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS.

¹ (2012, p. 48-49), Barroso, Luís Roberto, Ed. Saraiva, 9ª Edição, 2022

² ARE 878911 RG/RJ



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

51

SR

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "c" e "e") reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.³

A jurisprudência do TJSP também é pacífica nesse sentido. Veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiaí, que "regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN n.º 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada

³ STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

52

*procedente.*⁴

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N.º 5.667, DE 14 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INSTITUIÇÃO DA FEIRA DA BARGANHA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, COM DEFINIÇÃO DE LOCAL, DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO – INVASÃO À COMPETÊNCIA MATERIAL DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Sob o manto da autorização, o art. 2º da lei impugnada impõe restrição à Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade de regulamentação da feira, matéria inserida em sua competência material. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. 2. Declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º da lei municipal, por ausência de relação de prejudicialidade entre esse dispositivo e o efetivamente questionado pelo autor da ação. Inadmissibilidade. Observância ao princípio da congruência. 3. Inexistência de vício decorrente da ausência da previsão da fonte de custeio. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.*⁵

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, que suprime requisito do cargo, em que pese a nobre intenção dos edis, houve invasão da organização administrativa e está, portanto, fulminado pela inconstitucionalidade.

De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta

⁴ TJ-SP - ADI: SP 2152987-31.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/02/2017

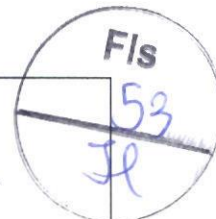
⁵ TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2167974-28.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 31/01/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/02/2024



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Constituição.

Não há, pois, como a edilidade local deixar de observar o comando constitucional federal. O vício de inconstitucionalidade formal, por invadir competência reservada ao Chefe do Executivo, fere frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.⁶

III – Da conclusão

Portanto, **veto, parcialmente**, o Projeto de Lei n.º 88/2026, notadamente o **Art. 12** (que alterou o Art. 106 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

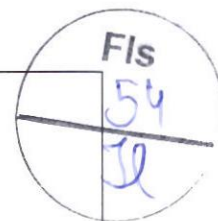
⁶ Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA
DUCH
MACHADO:17
593973859

Assinado digitalmente por ADRIANA
DUCH MACHADO:17593973859
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859, O=ICP-
Brasil, OU=(sem branco)
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.08.26 18:12:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Fls
55
Sl

OFÍCIO 286/2026

Itapeva, 1 de setembro de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que na 52ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada no dia 31 de agosto, foi **rejeitado** o seguinte veto parcial:

- Mensagem n.º 62/2026 – **VETO PARCIAL (Art. 12)** ao Projeto de Lei n.º 88/2026, nos termos do Autógrafo n.º 88/2026, que ALTERA a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

CÓPIA

Ilma. Sra. Senhora

Adriana Duch Machado

DD. Prefeita

Prefeitura Municipal de Itapeva

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP
GABINETE DA PREFEITA
Recebi nesta data
01 SET. 2026
H. _____ Min. _____

PODER LEGISLATIVO**LEI 5.463, DE 18 DE AGOSTO DE 2026**

Altera a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte parte vetada da Lei nº 5.463, de 18 de agosto de 2026

Art. 12 Fica alterada a redação do art. 106 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 O Subcomandante será indicado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, dentro do quadro da GCMI, maiores de vinte e cinco (25) anos, contando, no mínimo, com cinco (05) anos de serviço na GCMI, devendo possuir reputação ilibada, nenhuma condenação judicial transitada em julgado, ou condenação por transgressão de natureza grave, em processo administrativo em período de cinco (5) anos anteriores à nomeação, sob as seguintes especificações:

I - Escolaridade: graduação em ensino superior;

II - Carga Horária: regime de dedicação exclusiva;

III - Forma de Provimento: cargo em comissão, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV - Referência Salarial: 16A da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002." (NR)

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 04 de setembro de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPEVA - IPMI****ERRATA****PORTARIA IPMI N.º 1073, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026**

ONDE SE-LÊ:

(...) Decreto Municipal n.º 11.021, de 03 de março de 2020.

(...) Ficam designados a Comissão Especial para atuar no procedimento de **citado** no artigo 1º desta Portaria os servidores abaixo.

LEIA-SE:

(...) Decreto Municipal n.º 13.695, de 14 de março de 2024.

(...) Ficam designados **os membros** da Comissão Especial para atuar no procedimento **referido** no artigo 1º desta Portaria os servidores abaixo.

Publicado parcialmente, por haver publicado com incorreção na edição n.º 2965 de 03 de setembro de 2026, na (s) página (s) 6 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Itapeva.

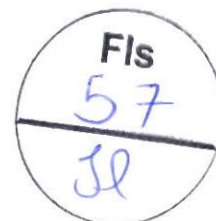


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 88/2026**, que “*ALTERA a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 43ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de julho de 2026, e, em 2ª votação na 44ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3 de agosto de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de setembro de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo